

A mobilização judicial dos direitos à verdade e à reparação no Brasil: instrumento da sociedade civil para avanços na justiça de transição¹

Carla Osmo²

1. Introdução

O Judiciário brasileiro se manteve firme na posição de negar seguimento a ações voltadas à responsabilização penal de agentes de Estado que cometeram crimes graves no contexto da repressão política praticada durante a ditadura no País, sob os argumentos da anistia e prescrição desses crimes. O Supremo Tribunal Federal (STF) – a corte suprema no Brasil –, em decisão de 2010 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153,³ afirmou que o entendimento de que a Lei 6683/1979 (“Lei de Anistia”) impede processos contra agentes de Estado que praticaram violações graves de direitos humanos é compatível com a Constituição. No mesmo ano, o Estado brasileiro foi condenado pela primeira vez pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em virtude dessa posição, no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil (CorteIDH, 2010).

A decisão do STF na ADPF 153 foi impugnada por meio de embargos de declaração,⁴ ainda não decididos, e uma nova ação promovida perante o STF contra a Lei de Anistia está pendente de julgamento (ADPF 320). Em paralelo, depois da decisão da CorteIDH o Ministério Público Federal (MPF) – órgão que no Brasil é competente para mover ações penais por violações que caracterizem crimes contra a humanidade – constituiu um grupo de trabalho sobre justiça de transição e passou a mover ações penais, todas elas em algum momento extintas ou suspensas pelo Judiciário. Tendo em vista esse posicionamento do Judiciário nacional, a CorteIDH afirmou que o Estado brasileiro segue descumprindo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e sua decisão de 2010, tanto em 2014 com referência ao caso Gomes Lund (CorteIDH, 2014: parágrafos 14-21), quanto mais recentemente, em decisão sobre o caso Vladimir Herzog (CorteIDH, 2018: parágrafos 311-312).

Já na esfera civil (não penal), o uso estratégico do Judiciário por familiares de mortos e desaparecidos e ex-perseguidos políticos levou a uma jurisprudência favorável a progressos no processo de justiça de transição. Este estudo tem o objetivo de analisar as conquistas obtidas pela sociedade civil através da mobilização do Poder Judiciário em matéria de direito à verdade e à reparação. Especificamente, aborda, em primeiro lugar, como o direito à verdade passou a ser reconhecido nessas ações como base jurídica para pedidos de declaração judicial de responsabilidades. Em segundo lugar, trata da gradual contestação do prazo de prescrição de pedidos de reparação por violações graves de direitos humanos durante a ditadura, que levou a jurisprudência a predominantemente se posicionar em favor de sua imprescritibilidade. Será discutido como, tanto em matéria de atribuição de responsabilidades quanto no tema da

¹Este estudo apresenta e desenvolve resultados obtidos em investigações anteriores, notadamente em Osmo, 2014; Osmo; Vitar, 2015; Osmo, 2016; e Osmo, 2018.

² * Professora de Direito da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

³ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a ação judicial por meio da qual, no Brasil, se questiona diretamente no Supremo Tribunal Federal a compatibilidade de lei anterior à Constituição com preceitos fundamentais previstos nesta.

⁴ Recurso previsto no ordenamento jurídico brasileiro para sanar obscuridade ou contradição em sentença judicial.

prescrição, as demandas das vítimas fez o juiz civil avançar em pontos que desafiam o bloqueio do juiz penal.

2. Reconhecimento judicial do direito à verdade

O direito à verdade sobre graves violações de direitos humanos foi recentemente reconhecido como um direito humano protegido pelo direito internacional, nas esferas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), como conquista da mobilização transnacional levada a efeito em face das violações praticadas nas ditaduras e conflitos armados da América Latina entre as décadas de 1960 e 1990. Em particular, o direito à verdade nasceu no contexto da reação à prática sistemática e massiva de desaparecimentos forçados pelas ditaduras na América Latina, de início na Guatemala e no Brasil (ONU, 2002: parágrafo 8), e com dimensões inéditas na Argentina.

Estudos de Patricia Naftali destacam como os processos judiciais foram uma estratégia fundamental no movimento que levou ao reconhecimento internacional desse direito, antes de que ele recebesse previsão em algum tratado de direitos humanos. Apontam que as *Madres de Plaza de Mayo* abriram caminho para a entrada do direito à verdade no direito internacional ao reivindicarem no fim da década de 1970 a *verdade* a respeito dos desaparecidos – ou seja, o conhecimento sobre o que aconteceu e a localização deles –, inspirando com isso outros promotores históricos desse direito (Naftali, 2016). Os estudos de Naftali indicam também que, também na Argentina, o Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) conseguiu converter o direito à verdade em uma noção jurídica, ao levar o Judiciário a aceitá-lo como fundamento para ações judiciais, a partir dos casos relacionados aos desaparecimentos das filhas de Emilio Mignone e Carmen Aguiar de Lapacó (Naftali, 2014).

Nestes casos, movidos quando as Leis do Ponto Final e Obediência Devida ainda obstavam os processos penais na Argentina, o direito à verdade - um direito subjetivo dos familiares dos desaparecidos, mas também um direito da sociedade de conhecer a sua história -, dava base para o pedido de uso dos poderes investigativos que o Judiciário possui em casos penais, para se esclarecer o ocorrido com os desaparecidos, e, em termos mais gerais, a metodologia e organização do terrorismo de Estado. Antes disso, o conceito de direito à verdade não era previsto em lei nem reconhecido pela jurisprudência. Conforme análise feita por Naftali (2014), a apresentação do direito à verdade como um direito subjetivo justificável era uma estratégia para relançar o debate político sobre os crimes da ditadura diante do fechamento às ações penais. As próprias ações não questionavam as Leis de Impunidade, mas faziam parte de uma estratégia mais ampla que não abria mão das condenações.

O caso Aguiar de Lapacó também é uma referência importante nos primeiros momentos do reconhecimento do direito à verdade pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Quando, no curso do processo judicial que corria na Argentina, houve uma reversão e a Corte Suprema decidiu que a vítima não possui direito de conhecer a verdade sobre o crime cometido em sede de processo penal (Abregu 1998: 118), o caso foi levado ao SIDH. Perante a Comissão Interamericana (CIDH), chegou-se a uma solução amistosa, em que o governo da Argentina aceitou e se comprometeu a garantir o direito à verdade sobre os desaparecimentos (OEA, 2000).

O SIDH, com efeito, estava desenvolvendo uma jurisprudência pioneira no reconhecimento desse direito, a partir de denúncias de violações, especialmente desaparecimentos forçados. Desde o caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* (2000), sobre desaparecimento forçado, a CorteIDH passou a afirmar que é possível inferir um direito à verdade a partir do texto da CADH, embora esta não o preveja expressamente. O artigo 8 da CADH contém as denominadas “garantias judiciais” – o conjunto de condições que devem ser respeitadas nos processos – enquanto seu artigo 25 trata do “direito a um recurso efetivo” e se relaciona ao acesso ao Judiciário. A partir da combinação entre esses dispositivos e o artigo 1.1, que prevê o dever dos Estados de respeitar os direitos e garantir o seu exercício, a CorteIDH passou a extrair um direito à verdade.⁵ Dos mesmos dispositivos da CADH, a CorteIDH extrai a obrigação dos Estados de investigar, processar e punir as violações graves aos direitos humanos. Segundo a jurisprudência desenvolvida pela CorteIDH desde então, não há direito à verdade efetivo sem a participação do Judiciário. A “verdade histórica” apresentada nos relatórios das comissões da verdade, por exemplo, não substitui a “verdade judicial” alcançada nos processos voltados a estabelecer responsabilidades individuais. O direito à verdade será apenas observado quando tiverem sido identificadas, processadas e sancionadas as pessoas responsáveis pelas violações. É por isso que as anistias são incompatíveis não apenas com o direito à justiça, mas também com o direito à verdade (OEA, 2014: parágrafos 33, 127-135).

Também no Brasil o direito à verdade foi mobilizado judicialmente em face dos limites jurídicos e políticos colocados ao processo de justiça de transição, e fundamentou demandas de diferentes naturezas, mesmo que não tivesse previsão legal expressa. Ainda durante a ditadura, o Judiciário se tornou uma das frentes de luta de ex-presos políticos e de familiares de mortos e desaparecidos políticos, com o apoio de alguns aliados. Embora se tratasse de ações formuladas em termos individuais, elas tinham um relevante significado político e, muitas vezes, faziam parte uma articulação social mais ampla (Santos, 2015: 352).

As primeiras ações relacionadas ao direito à verdade foram movidas por familiares de mortos e desaparecidos políticos para provocar um reconhecimento oficial (judicial) da responsabilidade do Estado. Uma ação pioneira foi movida pela família do jornalista Vladimir Herzog em 1976. Herzog havia sido morto sob tortura em outubro de 1975, após atender voluntariamente convocação para prestar esclarecimentos às autoridades da repressão. Em nota, o Exército divulgou que ele teria se suicidado. Frente à conclusão de um inquérito e um laudo médico confirmando essa versão, o Ministério Público Militar decidiu não ter ocorrido crime algum que justificasse a persecução penal dos responsáveis. Diante disso, com o objetivo de refutar essas que eram as versões oficiais sobre a morte de Herzog, os seus familiares propuseram uma ação declaratória contra o Estado brasileiro, na qual foi postulada a declaração da responsabilidade deste pela prisão arbitrária, tortura e morte. Os seus familiares não queriam uma indenização, mas, como se anteviu uma resistência do Judiciário em aceitar uma ação que pedisse apenas a declaração da responsabilidade da União, pediu-se que o juiz reconhecesse, além da responsabilidade, a existência de uma obrigação de indenizar (cf. Faoro, 1978: 13). E se conseguiu, em 1978 – ainda durante a ditadura –, sentença não apenas reconhecendo a falsidade da versão de suicídio e a responsabilidade do Estado, mas

⁵ Desde no primeiro caso contencioso decidido no mérito – *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* –, em 1988, a CorteIDH apresentou o entendimento de que os Estados teriam a obrigação de investigar o destino das vítimas de desaparecimento forçado. Mas apenas no *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* (2000) ela reconheceria um direito subjetivo de titularidade dos familiares da pessoa desaparecida.

também admitindo, em termos mais amplos, que o Estado brasileiro torturava os presos políticos.

A primeira ação da mesma natureza com referência a um desaparecimento forçado foi movida por Dilma Borges Vieira e Lucia Vieira Caldas, respectivamente, esposa e filha de Mario Alves de Souza Vieira, jornalista desaparecido pela ditadura brasileira. Ana Muller, que atuou nesta ação como advogada das autoras, relatou em entrevista que Dilma a procurou quando soube da morte do seu marido, mas naquele momento essa não era uma alternativa viável, pois as testemunhas estavam presas. A ação foi proposta pouco depois da Lei de Anistia, em 1979, requerendo, como no caso de Herzog, a declaração da existência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, consistente em obrigação de indenizar, embora as autoras não tivessem interesse em indenização: “a ação deveria ser meramente política, seu objetivo era que a União fosse declarada responsável por aquele ato bárbaro” (Muller, 2016: 87). A sentença de 1981 baseou-se na prova testemunhal produzida em juízo para decidir de forma favorável às autoras: “Com base nos fatos provados nos autos extrai-se a conclusão lógica de que Mario Alves de Souza Vieira faleceu, em consequência de maus tratos sofridos nas dependências do DOI-CODI” (Brasil, 1981).

Embora as ações nos casos Vladimir Herzog e Mário Alves ainda não falassem explicitamente em direito à verdade, apresentando-se estrategicamente como pedidos de declaração de um dever de indenizar, elas criaram precedentes para outras que viriam a expor de forma mais clara o interesse na declaração judicial da verdade. Foi o que se passou na ação movida por Inês Etienne Romeu em 1999. Inês sofreu prisão arbitrária, tortura e violência sexual em 1971, sendo a única sobrevivente do centro clandestino de tortura e extermínio em Petrópolis/RJ conhecido como “Casa da Morte”. O seu processo, como os anteriores, buscava o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas violações que havia sofrido, mas agora usava o direito à verdade como base de seu pedido. Inês obteve pronunciamento judicial para “[...] afastar qualquer dúvida existente sobre tal relação jurídica, restaurando, assim, a verdade” (Brasil, 2002a). De acordo com a sentença, a pretensão da autora estava amparada por numerosos direitos e princípios, bastando para a sua acolhida a referência ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição brasileira, ao qual estaria integrado o direito à verdade. Os avanços obtidos por meio destas ações e outras similares da mesma época são notáveis: o Judiciário passou a aceitar que é possível a sua mobilização para a declaração da responsabilidade do Estado brasileiro por violações de direitos humanos. Existe um direito subjetivo à verdade, ou, em outras palavras, a verdade é justiciável.

Ao longo dos anos 2000, essa maior abertura ao direito à verdade se somou a um ambiente jurídico e político mais favorável à busca de novos avanços (Santos 2015: 358). No mesmo período, como visto acima, a CorteIDH não apenas reconheceu este direito, mas também afirmou explicitamente que ele inclui a faculdade de conhecer a identidade dos perpetradores por meio de processos penais. No Brasil, o Judiciário permaneceu fechado à responsabilização penal. Mas o processo de judicialização dos crimes seguiu na esfera civil, sendo movidas ações para o reconhecimento, para além da responsabilidade institucional do Estado, da responsabilidade pessoal de agente de Estado perpetrador de graves violações de direitos humanos.

A família Teles, que em 1972 foi torturada em São Paulo sob o comando do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, entrou em 2005 com ação que pedia o reconhecimento judicial da responsabilidade pessoal deste pelo crime. A ação estava fundamentada, conforme a réplica dos autores, no “[...] seu direito sagrado à verdade,

consubstanciado na certificação de autoria dos ultrajes a eles infligidos” (Comparato; Sousa, 2006). Uma ação anterior semelhante havia sido rejeitada, sob o argumento de que o processo judicial não se prestaria à declaração de meros fatos (São Paulo, 2008). Já esta foi acolhida por decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em dezembro de 2014. O voto condutor da decisão do STJ afirmou que, com base no direito à verdade, aqueles que sofreram graves violações durante ditadura podem solicitar que o Judiciário ateste a identidade dos perpetradores dessas violações. Outra conquista importante, já que este foi o único meio pelo qual se conseguiu até hoje no Brasil a identificação da autoria de crimes da ditadura no plano da “verdade judicial” (Brasil, 2014a).

Se o reconhecimento da responsabilidade pelas violações se mostrou relevante frente ao modo de operação da repressão brasileira, outras causas também mobilizaram o direito à verdade. Dialogando com a exigência, estabelecida internacionalmente, de que os desaparecimentos forçados sejam esclarecidos, em 1982 foi movida uma ação referente ao extermínio da Guerrilha do Araguaia, levado a efeito em sigilo pelas Forças Armadas entre 1972 e 1975. Tratava-se mais uma vez de iniciativa de familiares das vítimas desaparecidos. Uma sentença tardia, de 2003, se baseou no direito dos autores à verdade dos fatos e ao sepultamento de seus entes queridos para condenar a União a identificar a localidade das sepulturas e apresentar àquele Juízo “[...] todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha” (Brasil, 2003b), o que até hoje não foi cumprido.

Quando foi finalmente criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) no Brasil, a Lei n. 12528/2011, que a instituiu, fez menção à efetivação do “direito à memória e à verdade histórica” como um dos seus objetivos (art. 1.º). A menção expressa a esse direito por uma lei deu combustível para a aceitação judicial de outros tipos de pedidos. Pedidos de retificação dos atestados de óbito em que constam informações falsas sobre as mortes das vítimas também apresentaram esse direito em sua fundamentação. No requerimento de retificação da certidão de óbito de João Batista Franco Drumond, apresentado por sua viúva, Maria Ester Cristelli Drumond, a decisão que determinou a retificação, de forma inovadora, fez constar expressamente no assento de óbito que a causa da morte, anteriormente indicada como “Traumatismo craniano encefálico” foi na realidade “decorrente de torturas físicas”. A juíza argumentou na sentença: “Este caso liga-se ao chamado Direito à Memória e à Verdade e, acima de tudo, liga-se à relação do sistema jurídico interno com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos” (São Paulo, 2012a). A Comissão Nacional da Verdade também formulou pedidos de retificação, acatados pela 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos de Vladimir Herzog (2012) e de Alexandre Vannucchi Leme (2013). No caso de Vladimir Herzog, a sentença entendeu que a matéria “[...] reclama o restabelecimento da verdade para adequar, ‘ainda que tardia’, a ocorrência ao estado de exatidão” e determinou a retificação pretendida “[...] para constar que a morte decorreu de lesões e maus tratos sofridos em dependência do II Exército-SP (DOI-CODI)” (Brasil, 2012b, p. 3-4).

Por outro lado, um Judiciário mais aberto à ideia de um direito à verdade, e munido, agora, de uma referência legal expressa a esse direito, o adotou como base para rejeitar diferentes ações que impugnaram os trabalhos da CNV. Não se tratava aqui, como nos casos comentados acima, de ações movidas para fazer progredir as políticas da justiça de transição brasileira, mas sim de ações voltadas a limitar a atuação de uma das frentes dessas políticas. De qualquer forma, é interessante notar que o Judiciário negou seguimento a todas essas impugnações, dando suporte à atuação da CNV, e o fez utilizando o direito à verdade como justificativa para as suas

decisões. Afirmou, assim, que a CNV poderia, no exercício da sua competência para realizar o direito à verdade, convocar pessoas acusadas de crimes para prestar depoimentos e acessar documentos com o histórico funcional de militares referentes ao período (Osório, 2016: 94-99). Chancelou, ainda, a decisão da CNV, de apresentar em seu relatório final os nomes dos agentes identificados como responsáveis pelas violações, deixando claro o entendimento de que “[o]s fatos históricos passados durante o regime militar, antes sigilosos, devem ser revelados a quem viveu aquele período de nossa história e às novas gerações, concordem os envolvidos ou não” (Brasil, 2016b). Ou seja, aqui, como no caso da família Teles, foi expressa a compreensão de que o direito à verdade inclui o direito de ver reveladas e divulgadas em um documento oficial do Estado as identidades dos perpetradores das violações. Porém não se aceitou no Brasil (ao menos ainda), a interpretação da Corte IDH de que isso deva ser feito por meio do processo penal.

3. Pedidos de indenização apresentados por vítimas/sobreviventes e familiares

De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a primeira ação para compensação financeira pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura no Brasil, foi ajuizada em 13 de agosto de 1973, contra a União, pela viúva de Manoel Raimundo Soares, Elizabeth Chalupp Soares. Essa ação pedia a reparação integral dos danos morais e materiais sofridos em razão do assassinato de seu esposo pelos órgãos de repressão e, ainda segundo a CNV, apenas em 2000 teve uma sentença de procedência parcial (Brasil, 2014b: p. 950).

Outro processo pioneiro foi o caso relativo à morte do operário Manoel Fiel Filho nas dependências do DOI-Codi de São Paulo. Sua viúva e sua filha ajuizaram ação de indenização contra a União Federal, julgada procedente, para determinar que fosse pago às autoras, a título de reparação por dano material, a quantia correspondente ao salário que Manoel Fiel Filho recebia à época do evento, com correção monetária e juros de mora, bem como a reparação dos danos morais sofridos. Em sede de recurso, o Tribunal Federal de Recursos decidiu em 1987 pela manutenção parcial da condenação da União, excluindo a parte relativa a danos morais (Brasil, 1995; Brasil, 1996).

Diante de pedidos dessa natureza, a jurisprudência viria a se firmar em favor do provimento das ações indenizatórias, condenando a União Federal à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas de crimes da ditadura. Além disso, em casos de desaparecimento forçado, a jurisprudência já decidiu que o dever de indenizar deve incluir o valor correspondente às despesas que, uma vez encontrado o corpo, serão necessárias para traslado e funeral (Brasil, 2003a).

Com o passar dos anos, foi colocado o problema da prescrição, pois o Decreto n. 20.910/1932 prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas da União. Em um primeiro momento, conseguiu-se, em alguns casos, que fosse aplicado não esse prazo, mas aquele previsto no Código Civil vigente à época para ações pessoais, de vinte anos. Também se logrou, por vezes, a definição de que o prazo prescricional não começaria a correr desde os fatos, nem desde a Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia), mas sim desde a promulgação da Constituição de 1988. De qualquer forma, como ressaltou Ana Muller (2016), foi por muito tempo difícil preparar essas ações, o que fez com que os advogados das vítimas/sobreviventes e familiares optassem por realizar, em diferentes casos, uma notificação voltada à interrupção do prazo.

Na mesma época em que, em muitos casos, se encerravam os vinte anos desde os fatos, foi editada a Lei n. 9.140/1995, que reconhece mortes e desaparecimentos políticos e cria a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para reconhecer outros casos, se pronunciar sobre requerimentos de indenização e investigar a localidade das sepulturas. Essa lei passaria aceita pelo Judiciário como causa interruptiva da prescrição, na qualidade de reconhecimento do direito pelo devedor (Brasil, 1999). Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que “[...] o prazo de prescrição somente tem início quando há reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado” (Brasil, 2003c).

Mais recentemente, a jurisprudência veio a predominantemente se posicionar favor da imprescritibilidade das pretensões reparatórias por violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura (Brasil, 2011). Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça nessa linha afirmam que a prescrição de cinco anos prevista no Decreto n. 20.910/1932 “[...] é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal”. Os danos decorrentes de crimes como tortura, que violam a integridade física e moral dos indivíduos e, portanto, a dignidade humana, são imprescritíveis (Brasil, 2002b). Alguns desses julgados observam ainda que “[...] a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade” (Brasil, 2004).

O entendimento do STJ é seguido por tribunais inferiores, como o TRF da 4ª Região (Brasil, 2016a). Contudo, ela ainda não é unânime nos tribunais brasileiros. Seguem sendo proferidas decisões divergentes, notadamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Meyer, 2015; Osmo, 2016). Pode ser citada como exemplo uma decisão recente, em que este tribunal afirma que a imprescritibilidade do crime de tortura não está prevista na Constituição brasileira. Em sua fundamentação, ela recupera o teor de decisão anterior do mesmo tribunal, conforme o qual a reconhecimento da imprescritibilidade geraria “afronta à segurança das relações jurídicas e sociais, o que acabaria por levar toda e qualquer reparação civil por danos morais ao patamar de ações imprescritíveis” (Brasil, 2016c).

De qualquer forma, pode-se dizer que em termos gerais a jurisprudência mais recente se mostrou sensível ao argumento de que não deve correr o prazo prescricional em um período em que os titulares do direito não têm condições reais de deduzir a sua pretensão, não têm adequado acesso aos meios de prova, nem conseguem precisar o contexto das violações, ou a extensão dos danos sofridos. Interessante observar ainda que nos processos cíveis se afirma a necessidade de repúdio à tortura, enquanto ofensa da maior gravidade à dignidade humana, e se aplicam disposições do direito internacional dos direitos humanos (declarações e convenções internacionais), diferentemente do que é feito em âmbito penal (Brasil, 2008). Ademais, nessa esfera, tem sido dispensada a prova da efetiva ocorrência de tortura, por ser fato notório a sua adoção no período (Brasil, 2016a), não obstante em alguns casos ainda se insista em exigí-la (Brasil, 2016c).

A Lei n. 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu no Brasil o segundo programa administrativo de reparação, levado a efeito pela Comissão de Anistia. Enquanto o programa criado pela Lei n. 9.140/1995 tem como foco os familiares de mortos e desaparecidos políticos, o programa da Lei n. 10.559/2002 repara os diferentes tipos de

perseguição política sofridos entre 1946 e 1988. Esses programas não foram tomados como impeditivos da solicitação de reparação na via judicial (v. OSMO, 2016).

Esse bom acolhimento pelo Judiciário brasileiro das ações que pleiteiam reparação pecuniária contrasta com sua atuação irrestrita em matéria penal, como Paulo Abrão observou em entrevista (ABRAO, 2016). De um lado, o Judiciário garante um amplo direito à reparação financeira, inclusive com o reconhecimento da imprescritibilidade em casos de graves violações de direitos humanos e com a aplicação do direito internacional dos direitos humanos. De outro lado, o mesmo Judiciário se opõe à responsabilização pessoal/individual dos autores dos mesmos crimes, invocando a Lei de Anistia e a incidência de prescrição, e se recusando a aplicar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4. Conclusão

Ações processuais civis foram usadas no Brasil como instrumento da luta por memória, verdade e justiça, e obtiveram conquistas relevantes. Conseguiram que, em pedidos de indenização, fosse reconhecida a imprescritibilidade das graves violações sofridas, por meio de decisões que com frequência se referem em sua motivação aos documentos internacionais e à jurisprudência da CorteIDH. Já em ação de natureza declaratória, conseguiram que o Judiciário qualificasse como torturador um agente de Estado. Levaram, assim, o juiz civil a ir muito além do juiz penal, que se mantém fechado às as ações de responsabilização criminal e, portanto, à aplicação do direito internacional dos direitos humanos.

REFERENCIAS

Abrão, Paulo 2016 em Osmo, Carla; Santos, Shana Marques Prado dos (comps.). *Justiça e arquivos no Brasil: perspectivas de atores da justiça de transição*. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG).

Abregu, Martín 1998 “Derecho a laVerdad vs. Impunidad” en Revista IIDH, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, v. 27.

Brasil 1978. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo. Processo 136/76. Autores: Clarice Herzog e outros. Ré: União Federal. Juiz: Márcio José de Moraes. São Paulo, 27 out. 1978. In: HERZOG, Clarice. *Caso Herzog: a sentença, íntegra do processo movido por Clarice, Ivo e André Herzog contra a União*. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978, p. 63-122.

_____. 1981. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo n. 2678420. Autoras: Dilma Borges Vieira e Lucia Vieira Caldas. Juíza: Tania de Melo Bastos Heine. Rio de Janeiro, 19 out. 1981.

_____. 1991. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de Pernambuco. Processo n. 10.980-0. Autores: Felícia de Moraes Soares e Rui Henrique de Moraes Soares. Ré: União Federal. Juiz: Roberto Wanderley Nogueira. Recife, 26 mar. 1991.

_____. 1995. Tribunal Regional Federal da 3 Região. ApelaçãoCível n. 93.03.105912-3/ SP. Apelante: União Federal. Apelado: Thereza de Lourdes Martins Fiel e outro. Relator: Juiz Souza Pires. São Paulo, 27 jun. 1995.

_____. 1996. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 82.785/SP. Recorrente: União Federal. Recorrido: Thereza de Lourdes Martins Fiel e outro. Relator: Ministro HelioMosimann. Brasília, 15 fev. 1996.

_____. 1999. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Ação Ordinária n. 92.0131433-7. Autores: Sandra Maria Araújo da Fonseca, Fernanda Araújo da Fonseca e André Luiz Araújo da Fonseca. Juiz: Alfredo França Neto. Rio de Janeiro, 22 abr. 1999.

_____. 2002a. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária de São Paulo. Processo n. 1999.61.00.027857-6. Autora: Inês Etienne Romeu. Ré: União Federal. Juiz: José Marcos Lunardelli. São Paulo, 14 nov. 2002.

_____. 2002b. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 379414 / PR. Recorrente: União. Recorrido: João Alberto Einecke. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 26 nov. 2002.

_____. 2003a. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo n. 91.0118021-5. Autora: Maria Helena Carvalho Molina. Ré: União Federal. Juiz: Dr. Valter Shuenquener de Araújo. Rio de Janeiro, 13 mai. 2003.

_____. 2003b. Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Distrito Federal. Processo n. 82.00.24682-5. Autores: Julia Gomes Lund e outros. Ré: União Federal. Juíza: Solange Salgado. Brasília, DF, junho 2003.

_____. 2003c. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 449000 / PE. Recorrente: União. Recorrida: Tércia Maria Rodrigues Mendes e outro. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília, 05 jun. 2003.

_____. 2004. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 612108 / PR. Recorrente: União. Recorrido: João Preis. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 02 set. 2004.

_____. 2005. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 475625 / PR. Recorrente: União. Recorrido: Ubirajara Moreira. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Relator para o Acórdão: Ministro Franciulli Netto. Brasília, 18 out. 2005.

_____. 2008. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 797.989. Recorrentes: Arno Kliemann e União. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 22 abr. 2008.

_____. 2010a. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, Distrito Federal, 29 abr. 2010.

_____. 2010b. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1160643/RN. Agravante: União. Agravado: Rinaldo Claudino de Barros. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 23 nov. 2010.

_____. 2011. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1337260. Agravante: União Federal. Agravado: Leonidas Lara. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 6 set. 2011.

_____. 2013. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1128042. Agravante: União. Agravado: Astrogildo Pomatelli Rodrigues. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, Distrito Federal, 15 ago. 2013.

_____. 2014a. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.434.498/SP. Recorrente: Carlos Alberto Brillante Ustra. Recorridos: César Augusto Teles e outros. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Redator para o acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, Distrito Federal, 9 dez. 2014.

_____. 2014b. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade, v. 1. Brasília : CNV, 2014.

_____. 2016a. Tribunal Regional Federal da 4. Região. Apelação e Remessa Necessária n. 5008230-80.2013.4.04.7003/PR. Apelante: União. Apelado: Henrique Manso Vieira e outros. Relator: Cândido Leal Junior. Porto Alegre, 13 jul. 2016.

_____. 2016b. 5ª Vara Federal de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Procedimento Comum n. 5004038-36.2015.4.04.7100/RS. Autor: Paulo Chagas e outros. Ré: União Federal. Porto Alegre, dez. 2016.

_____. 2016c. Tribunal Regional Federal da 2. Região. Apelação n. 0002502-89.2004.4.02.5104. Apelante: União. Apelado: Dirceu Machado. Relator: Marcelo Pereira da Silva. Rio de Janeiro, 28 jul. 2016.

Comparato, Fábio Konder; Sousa, Aníbal Castro de 2006. Réplica no Processo n. 05.202853-5. 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. São Paulo, julho de 2006.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) 1988. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988.

_____. 2000. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de Novembro de 2000.

_____. 2010. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010.

_____. 2014. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014.

_____. 2018. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Execuções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018.

Faoro, Raymundo 1978 "Prefácio" em Herzog, Clarice. Caso Herzog: a sentença, íntegra do processo movido por Clarice, Ivo e André Herzog contra a União. Rio de Janeiro: Salamandra.

Meyer, Emílio Peluso Neder Meyer 2015. Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da FDCE/UFG. Respostas ao questionário sobre o tema "Judicialização da justiça de transição". Texto cedido pelo autor, lido em manuscrito.

Muller, Ana Maria 2016 em Osmo, Carla; Santos, Shana Marques Prado dos (comps.). Justiça e arquivos no Brasil: perspectivas de atores da justiça de transição. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFG).

Naftali, Patricia 2014 "‘Toutelavérité, rien que lavérité’? Les mobilisations du ‘droit à lavérité’ dans les affaires *Mignone* et *Lapacóen* Argentine" en *Recherches et travaux du REDS à la Fondation Maison des Sciences de l’Homme*, v. 30.

_____. 2016 "Crafting a ‘Right to Truth’ in International Law: Converging Mobilizations, Diverging Agendas?" en *Champpénal/Penal field* [Enligne], v. XIII. Disponível em: <<http://champpenal.revues.org/9245>>.

Organização das Nações Unidas (ONU) 2002. Report Submitted by Mr. Manfred Nowak, Independent Expert Charged with Examining the Existing International Criminal and Human Rights Framework for the Protection of Persons from Enforced or Involuntary Disappearances, Pursuant to Paragraph 11 of Commission on Human Rights Resolution 2001/46. Doc. E/CN.4/2002/71.

Organização dos Estados Americanos (OEA) 2000. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Report n. 21/00. Case 12.059. Carmen Aguiar de Lapacó. Argentina. February 2000.

_____. 2014. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. The Right to the Truth in the Americas. Doc. OEA/Ser.L/V/II.152, 13 August 2014.

Osmo, Carla 2014 *Direito à Verdade: Origens da Conceituação e suas Condições Teóricas de Possibilidade com Base em Reflexões de Hannah Arendt*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. 2016 *Judicialização da Justiça de Transição na América Latina = Judicialización de la Justicia de Transición en América Latina* [tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes]. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT).

_____. 2018 "Mobilization and judicial recognition of the right to the truth: The Inter-American Human Rights System and Brazil" en *Paixão, Cristiano; Meccarelli, Massimo (eds.). Comparing Transitions to Democracy. Law and Justice in South America and Europe*, no prelo.

Osmo, Carla; Vitar, Julia 2015 "A judicialização do direito à verdade sobre graves violações a direitos humanos no Brasil e na Argentina" en *Mari, Marcelo; Rufioni, Priscila Rossinetti (org.). Ditadura, modernização conservadora e universidade: debates sobre um projeto de país*. Goiânia: Editora UFG.

Santos, Cecília MacDowell dos 2015 "Justiça de transição a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do Direito", en *Sousa Junior, José Geraldo [et. al.]. O direito achado na rua: Introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília, DF: UnB.

São Paulo 2008. 23.^a Vara Cível do Estado de São Paulo. Processo n. 583.00.2005.202853-5. Autores: Janaína de Almeida Teles e outros. Réu: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Juiz: Gustavo Santini Teodoro, São Paulo, outubro de 2008.

_____ 2012a. 2a Vara de Registros Públicos do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Processo n. 0059583-24.2011.8.26.0100. Requerente: Maria Ester Cristelli Drumond. Juiz: Guilherme Madeira Dezem. São Paulo, abril de 2012.

_____ 2012b. 2a. Vara de Registros Públicos do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Processo n. 0046690-64.2012.8.26.0100. Requerente: Comissão Nacional da Verdade. Juiz: Márcio Martins Bonilha Filho. São Paulo, 24 set. 2012.